

**Nome:** NACIONAL ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA

**CNPJ:**15.222.439/0001-36

---

**Endereço:**Rua Eça de Queiroz

**Bairro:**Ahú

**Município:**Curitiba

**Estado:**PARANÁ

**CEP:**80.540-140

**E-mail:**jorge@nacionalsaneamento.com.br

**Telefone:**

**Fax:**

---

**Pedido de Impugnação:** IMPUGNAÇÃO

---

**Justificativa:** AO ILUSTRE PRESIDENTE E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO SEGES, CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES.

Ref.: ao Edital de Licitação Concorrência nº 014/2026 NACIONAL ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.222.439/0001-36, estabelecida na Rua Eça de Queiroz, 1062, apto. 102, Bloco Trinidad Ed, Ahú, Curitiba, PR, CEP 80.540-140, empresa Líder, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Jorge Elias Bittar Filho, portador da carteira de identidade RG no 2.092.522-1, SSP/PR e inscrito no CPF/MF s nº 510.384.809-06, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no item 6.1 do edital e na legislação aplicável, ou seja, 03 (três) dias antes da data de abertura da sessão pública, prevista para 07/05/2026, devendo ser conhecida e processada na forma da lei.

II. SOBRE A CONCORRÊNCIA Nº 014/2026

A Concorrência nº 014/2026, lançada pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento SEGES, da Prefeitura de Vitória/ES, tem como objeto a prestação de serviços de operação e manutenção de sistemas de drenagem urbana no Município de Vitória/ES, com valor orçado de R\$ 65.812.209,85 (sessenta e cinco milhões oitocentos e doze mil duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), com prazo de execução de 720 (setecentos e vinte) dias.

O edital estabelece, dentre os requisitos de qualificação econômico-financeira:

(i) Item 10.3.5.6: exigência de grau de endividamento igual ou inferior a 0,50 (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo / Ativo Total) 0,50; (ii) Item 10.3.5.7: apresentação de declaração de compromissos assumidos, de que 1/12 dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido do licitante. A serem atendidas cumulativamente com outros indicadores, notadamente: (i) índice de liquidez corrente 1,0; (ii) índice de liquidez geral 1,0; (iii) índice de solvência geral 1,0; (iv) patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação; (v) capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor anual.

Embora seja legítima a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira, a forma como estruturadas tais exigências revela-se ilegal e restritiva à competitividade.

### III. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

1. Limites legais à qualificação econômico-financeira Nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por índices objetivos, usuais e devidamente justificados no processo licitatório. Destaca-se, especialmente, a vedação à exigência de índices não usuais (§5º) e a obrigatoriedade de exclusão das parcelas já executadas na declaração de compromissos (§3º). Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que: A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, §4º da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um).

Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, §3º, da mencionada lei); ii) índice de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação. (TCU. Acórdão 272/2025-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. J. 18/11/2025) As exigências de habilitação econômico-financeira, portanto, são prerrogativas e não podem ser utilizadas para restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

2. Ilegalidade do grau de endividamento 0,50 O índice de endividamento geral é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis). Tal índice não integra o

rol típico de indicadores utilizados na prática licitatória e, quando exigido, deve observar parâmetros usuais de mercado. Com efeito, mesmo na vigência da Lei federal nº. 8.666/1993, a jurisprudência do TCU já era firme no sentido de que a exigência de índices contábeis deve se limitar a parâmetros usuais de mercado; exige motivação técnica específica quando se afastar desses padrões: SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo Vedado o uso de índice cuja formula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Especificamente sobre a exigência de índice mínimo de grau de endividamento, o TCU já decidiu: É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara). Rel. Min. Arcos Bemquerer. J. 06/04/2021) A exigência de grau de endividamento 0,50, portanto, não corresponde ao padrão usual adotado em licitações públicas. No presente caso, e sua previsão não está devidamente justificada no processo administrativo da licitação, de modo a atrair a vedação advertida pelo TCU, na medida que configura restrição indevida à competitividade, uma vez estar desacompanhada de estudo técnico. O limite de 0,50 de grau de endividamento implica exigir que a empresa possua, no máximo, 50% de capital de terceiro em sua estrutura financeira. Tal parâmetro exclui empresas economicamente saudáveis, especialmente em setores intensivos em capital e com operações alavancadas; não guarda relação direta e necessária com a capacidade de execução contratual; e restringe significativamente o universo de potenciais licitantes, sem ganho proporcional de segurança para a administração.

A validade da exigência depende da demonstração, no processo administrativo, de sua necessidade concreta; sua adequação ao objeto licitado; e sua proporcionalidade frente aos riscos contratuais. Na ausência de tal fundamentação, a cláusula deve ser considerada nula, por violação ao dever de motivação dos atos administrativos. E não é só. Registre-se, ainda, que licitações anteriores do próprio município de Vitória, inclusive de vulto semelhante, não adotaram tal exigência, evidenciando o caráter excepcional e desproporcional da cláusula.

3. Ilegalidade da declaração de compromissos sem exclusão das parcelas executadas Prosseguindo. O item 10.3.5.7 incorre em ilegalidade ao não prever expressamente a exclusão das parcelas já executadas dos contratos em vigor. O artigo 69, §3º da Lei 14.133/2021 é categórico ao dispor que devem ser excluídas as parcelas já executadas dos contratos firmados. E a razão para tal ressalva é óbvia. A declaração de compromissos visa demonstrar que a licitante possui capacidade econômico-financeira (Patrimônio Líquido) para assumir o novo contrato sem comprometer os contratos já existentes. Ela evita, assim, sobrecarga financeira e garante que a empresa licitante possa cumprir o objeto da licitação. A omissão do edital, portanto, gera distorção relevante, pois: considera compromissos já cumpridos como se ainda impactassem a capacidade financeira; superestima artificialmente o grau de comprometimento da empresa; e pode levar à indevida inabilitação de licitantes plenamente aptas.

A lógica do dispositivo legal é clara: avaliar apenas os compromissos remanescentes, ou seja, os saldos efetivamente capazes de impactar a execução futura.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Com efeito, os vícios se agravam ao se observar que o índice de grau de endividamento e a declaração de compromissos (sem excluir as parcelas já executadas dos contratos), pois, foram exigidos cumulativamente com diversos outros critérios rigorosos de qualificação econômico-financeira, quais sejam (i) solvência geral maior igual a 1,00; (ii) patrimônio líquido mínimo relevante (10% do valor estimado); (iii) capital circulante líquido Elevado. Essa cumulação resulta em superposição de filtros econômico-financeiros, além de redução da competitividade e risco concreto de afastamento de propostas vantajosas.

As exigências impugnadas violam diretamente o princípio da competitividade; da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade, pois impõe restrição desnecessária e desproporcional, sem demonstração de benefício concreto à execução contratual e fere frontalmente o disposto nos §§3º e 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se: (i) o conhecimento e provimento da presente impugnação, para determinar a retificação do edital, com: (i.1) a exclusão da exigência de grau de endividamento 0,50; e (i.2) a alteração do item 10.3.5.7, com a expressa exclusão das parcelas já executadas dos contratos firmados; (ii) subsidiariamente, a revisão do índice de endividamento para patamar compatível com os padrões de mercado, mediante justificativa técnica; (iii) a suspensão do certame, caso necessário, até a adequação dos itens impugnados; (iv) a juntada, aos autos do processo administrativos, da motivação técnica específica que embasou as exigências impugnadas. Termos em que, Pede deferimento.

Vitória/ES, 13 de abril de 2026.

NACIONAL ÁGUAS E SANEAMENTO LTDA  
Jorge Elias Bittar Filho